



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001762/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.990 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria Pedido de Compensação
Recorrente JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO
RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser homologada a compensação lastreado em direito creditório
reconhecido em outro Processo, no limite do valor lá apurado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 26/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra
de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José
Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O presente processo foi formalizado, originariamente, para análise da compensação constante do PER/DCOMP nº 28307.03862.280205.1.3.04-3147 e do respectivo PER/DCOMP Retificador nº 23143.52679.150405.1.7.04-4305. Nesse PER/DCOMP Retificador a contribuinte informou a extinção (sob condição resolutória) de débitos de IPI em decorrência da compensação com créditos que estariam sendo pleiteados no âmbito do processo nº 11128.004396/2004-86, no valor original de R\$ 204.378,71.

Às fls. 17/18, cópia do despacho decisório proferido em 16/01/2007 pela SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária da Alfândega do Porto de Santos, no âmbito do processo administrativo nº 11128.004396/2004-86.

À vista do indeferimento da restituição pleiteada no processo nº 11128.004396/2004-86, a SAORT da DRF em Santo Ângelo - RS emitiu, em 23/12/2009, o despacho decisório de fls. 120/121, não homologando a compensação indicada no PER/DCOMP Retificador nº 23143.52679.150405.1.7.04-4305.

Cientificada (fls. 122) em 29/12/2009, a interessada apresentou, em 28/01/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 123/129, alegando, em síntese, o efeito suspensivo do recurso apresentado, afirmando que como existe vinculação com o processo administrativo nº 11128.004396/2004-86, que se encontra no CARF aguardando julgamento de recurso voluntário, o débito deverá permanecer com exigibilidade suspensa até que este seja julgado em definitivo na esfera administrativa.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Pedido de Suspensão da Exigibilidade.

Não é da competência das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da suspensão da exigibilidade de crédito tributário

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Como consta, a decisão do vertente litígio está atrelada ao reconhecimento da disponibilidade do crédito discutido no Processo nº 11128.004396/2004-86, pautado para essa mesma Sessão de Julgamento.

Não me parece que exista litígio neste que transborde a matéria daquele.

Uma vez que tenha sido reconhecido o direito de crédito pleiteado naquele, a compensação neste requerida deve ser homologada no limite do valor lá apurado, nos termos em que foi decidido no Acórdão correspondente.

É como VOTO.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator